



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032695-50.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGÉLICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032695-50.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Angélica Cristina Pereira da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49017)

ACÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda da petição inicial - Determinação de reunião de procuração específica, assinada fisicamente, com reconhecimento de firma ou através de certificado digital válido, bem como declaração da autora, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré - Documentos não apresentados – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1198 REsp 2021665/MS - Inércia - Sentença de extinção mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ANGÉLICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (fls. 126/141) contra a sentença de fls. 119/123, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgando extinta a pretensão, sem exame do mérito, movida contra TELEFÔNICA DO BRASIL S.A., nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

A apelante alega que não há qualquer embasamento legal à apresentação de diversos documentos dispensáveis ao prosseguimento legal do feito. Sustenta que apresentou procuração sem qualquer indício de irregularidade. Argumenta que apresentou inicialmente procuração com assinatura semelhante ao documento pessoal da apelante, bem como que o documento foi assinado digitalmente por meio do ICP Brasil pelo portal Digiforte, garantindo a autenticação e validação necessárias para o documento, sendo que posteriormente ainda apresentou

a procuração assinada digitalmente por meio da plataforma Zapsign. Não há o que se falar em irregularidade da procuração. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 148/156).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Sem o recolhimento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 65).

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelante propôs a demanda em face da apelada, pretendendo o reconhecimento da ilicitude da cobrança e do apontamento do nome da autora no banco dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais (fl. 35).

No despacho inaugural do processo, o MM. Juízo 'a quo' determinou a emenda da petição inicial, requerendo, dentre outras providências, a juntada de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital qualificada, bem como declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento (fls. 65/66).

A apelante não interpôs recurso contra a decisão, manifestando-se (fls. 69/70, 78/84, 85/91, 102 e 106/118), mas sem reunir os documentos faltantes.

E, diante do não cumprimento da ordem para emenda da inicial, sobreveio a sentença.

Em que pese a insurgência da apelante, reputo ser insuficiente o instrumento exibido com a inicial.

De fato, a procuração reunida aos autos foi

assinada digitalmente, porém tal documento não supre a exigência de regularização processual.

A respeito do assunto, este Tribunal já deixou assentado que:

“Embora a empresa ZapSign esteja, de fato, credenciada no ICP-Brasil desde de 22/05/2024, os documentos assinados eletronicamente pela sua plataforma digital não possuem validade perante o Poder Judiciário, pois este exige que, quando a assinatura for efetivada por meio de certificado digital, este seja emitido por autoridade certificadora credenciada, não de registro, e que possua padrão A3, não A1”. (cf. Apelação Cível 1002518-34.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001167-54.2023.8.26.0511; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA DIGITAL DA CERTIFICADORA "ZAPSIGN". INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. ASSINATURA NÃO CERTIFICADA POR ENTIDADE CREDENCIADA JUNTO AO ICP - BRASIL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 10, §1º, DA MP 2.200/01 NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 1027299-19.2023.8.26.0554; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE - DESCUMPRIMENTO - SOMENTE SERÁ VÁLIDA NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PERANTE O IPC-BRASIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (Apelação Cível 1009196-37.2024.8.26.0001; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -

Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024;
Data de Registro: 10/09/2024).

Ademais, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O Comunicado CG nº 2/2017 é resultado de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, visando impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário, principalmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nele, assim como no Comunicado CG nº 29/2016, há a indicação de boas práticas a serem adotadas pelos julgadores em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Ora, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil). E, nesse contexto, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso.

Ademais, registro que compete ao julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Infelizmente, não há como se negar a existência da litigância predatória, inclusive tema (1198) de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2021665/MS).

Portanto, a sentença nada mais fez do que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para a situação.

No entanto, o apelante silenciou até o momento,

sem reunir o documento faltante.

Sem a adequada emenda, não houve regularização da representação processual, pressuposto objetivo do processo, autorizando o indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem fixação de honorários de sucumbência em desfavor da apelante pela sentença, razão pela qual deixo de aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator